



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**GO7**

### **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012413-43.2015.815.2001.**

**Origem** : *4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Luzinaldo Souza de Barros.*

**Advogado** : *Wallace Alencar Gomes – OAB/PB 10.729-E.*

**Apelado** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Felipe de Moraes Andrade.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROMOÇÃO. POLICIAL MILITAR. POSTO DE 1º SARGENTO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIDE ESTABILIZADA. DISCORDÂNCIA DO RÉU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REFORMA. INTERESSE DE AGIR QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO ORIGINÁRIO DEMONSTRADO. SENTENÇA NULA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.**

- É defeso ao autor aditar a inicial depois de efetivada a citação, sem o consentimento do réu, motivo pelo qual inadmissível se mostra a análise de promoção do autor ao posto de 2º Sargento, como requerido na petição encartada às fls. 46/47.

- Inadmitida a modificação do pedido, deve o magistrado adentrar à análise meritória da causa de pedir e pedido originários, conforme expostos na peça vestibular, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir, em razão do pleito de modificação, motivo pelo qual deve ser cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

- Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

**INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PROMOÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO PM E DE PRÉVIA SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO, COM A APROVAÇÃO DO REQUERENTE DENTRO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À PROMOÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

- Para a existência do direito à promoção ao posto de 1º Sargento, haveria o demandante de ter demonstrado a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM; o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 8.463/80; bem como ter o aspirante concorrido em processo seletivo lançado pela Corporação, classificando-se dentro do número de vagas disponibilizado, observada a ordem de antiguidade.

- Não pode o Judiciário concluir pelo preenchimento dos requisitos para a etapa promocional, apenas mediante a fundamentação de que houve o cumprimento do requisito temporal, como pretende o promovente. Isso pelo simples motivo de que, para se ter direito à promoção, anteriormente deveria o demandante ter obtido aprovação em processo seletivo, para cuja inscrição sequer preenchia os correspondentes requisitos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em dar provimento ao recurso para afastar a preliminar de falta de interesse, cassando a sentença, e, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposto por **Luzinaldo Souza de Barros** hostilizando sentença (fls. 65/68) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Declaratória c/c Cobrança e Obrigação de Fazer e de Pagar** proposta pelo apelante em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Contam os autos que o autor ajuizou a referida ação em desfavor do ente estatal alegando, em síntese, que foi promovido, por tempo

de serviço, à graduação de 3º Sargento.

Afirmou que, observados os interstícios mínimos do Regulamento de Promoção de Praças, o promovente deveria, em 2007, ter sido promovido ao posto de 2º sargento da PM e, em janeiro de 2009, ao de 1º Sargento.

Requeru, por fim, a condenação do réu à obrigação de fazer consubstanciada em sua promoção de 1º Sargento PM, com o consequente pagamento das diferenças salariais retroativas a janeiro de 2009.

Em contestação (fls. 27/32), o Estado da Paraíba argue prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à promoção, uma vez que, para a ascensão a 3º Sargento exige a participação em curso de formação, além da observância dos pressupostos insertos no Decreto nº 8.463/80.

Réplica impugnatória (fls. 36/41).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a autora pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 45).

Às fls. 46/47, o promovente apresentou petição, informando que, devido a um erro de digitação, requereu a promoção ao posto de 1º Sargento, quando, na verdade, pretendia ser promovido à posição de 2º Sargento. Pugnou, assim, pelo deferimento de correção do erro material apontado.

Instado a se manifestar, o Estado da Paraíba não concordou com a alteração do pedido. Pediu o indeferimento do pedido de alteração, devendo o juízo decidir quanto ao pleito de promoção para 1º Sargento (fls. 62/63).

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou extinto sem resolução do mérito a demanda, por ausência de interesse de agir (fls. 66/67).

Irresignado, o autor interpôs Apelação Cível, alegando que, após a discordância do réu em relação à modificação pretendida, o magistrado deveria ter julgado o pedido autoral de promoção para 1º sargento. Pugnou pelo provimento do apelo, a fim de que seja o réu condenado a promover o apelante para o posto de 1º Sargento, ou, caso venha a entender de modo diverso, para que acolha o pleito de promoção ao posto de 2º Sargento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito (fls. 80/83).

**É o relatório.**

## VOTO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer intentada por policial militar com o objetivo de que seja autorizada a sua promoção por antiguidade, à graduação de 1º Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

Como visto no relatório, no decorrer da ação, o promovente requereu a alteração do pedido, para que fosse promovido ao posto de 2º Sargento, contudo, o Estado da Paraíba não concordou com a modificação pretendida.

Em seguida, o magistrado *a quo* julgou extinto sem resolução do mérito a demanda, por ausência de interesse de agir. Entendeu o julgador que, após a citação, estabilizada a demanda, impossível a alteração do pedido, sem que haja a concordância do réu. Assim, inviável a análise do pleito de promoção ao posto de 2º Sargento.

Quanto ao pedido de ascensão ao cargo de 1º Sargento, afirmou o julgador carecer de interesse o autor, haja vista que sua verdadeira pretensão consiste em ser promovido ao posto de 2º Sargento.

Em suas razões, o apelante aduz que o magistrado deveria ter julgado o pedido autoral de promoção para 1º Sargento. Pugnou, assim, pelo provimento do apelo, a fim de que seja o réu condenado a promovê-lo ao posto de 1º Sargento, ou, caso venha a entender de modo diverso, para que acolha o pleito de promoção ao posto de 2º Sargento.

Pois bem.

Conforme é cediço, uma vez aperfeiçoada a relação processual na instância de origem, não é permitido ao autor aditar ou modificar o pedido.

Conforme disposto nos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 329, CPC/15), somente é admitida a alteração do pedido anteriormente à efetivação da citação, salvo se houver concordância do réu.

Senão vejamos:

*“Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*

*Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.”*

*“Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em*

*razão dessa iniciativa.”*

Em comentário ao supramencionado art. 294, o processualista Nelson Nery Júnior leciona:

*"Como antes da citação a relação processual ainda não está completa, o autor poderá aditar ou modificar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de qualquer autorização. As despesas que eventualmente decorrerem dessa modificação deverão ser carregadas ao autor, que a elas deu causa, sendo responsável pelo pagamento”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 678).

Assim, consoante acertadamente explicitado pelo juiz sentenciante, é defeso ao autor aditar a inicial depois de efetivada a citação sem o consentimento do réu, motivo pelo qual inadmissível se mostra a análise de promoção do autor ao posto de 2º Sargento, como requerido na petição encartada às fls. 46/47.

Em que pese o acerto do julgado quanto a tal ponto, entendo que assiste razão ao apelante, quanto à possibilidade de julgamento da lide nos termos do pedido originário.

Melhor explicitando, inadmitida a modificação do pedido, deve o magistrado adentrar à análise meritória da causa de pedir e pedido, conforme expostos na peça vestibular, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir, em razão do pedido de modificação, motivo pelo qual deve ser cassada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Por outro lado, verificando que toda a matéria ventilada pela autora foi discutida nos autos, entendo cabível a aplicação da teoria da causa madura a autorizar o pronto enfrentamento nesta sede recursal, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, cuido da controvérsia travada nos autos.

#### **- Mérito**

Conforme se observa nos autos, verifica-se que o cerne da questão posta em discussão consiste em averiguar se o Decreto 8.463/80 exige, para a promoção, por antiguidade, para 2º Sargento, a conclusão em curso de habilitação de Sargento específico, diverso do Curso de Formação de Sargentos.

O Regulamento de Promoções de Praças da Polícia Militar da Paraíba (Decreto Estadual nº 8.463/80) discrimina as condições necessárias à promoção por antiguidade, assim statuindo:

*“Art. 11. São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:*

*1) ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o **curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;***

*2) ter completado, até a data da promoção, os seguintes requisitos:*

*a) interstício mínimo*

*-1º Sargento – dezesseis anos de serviço, dois dos quais na graduação.*

*-2º Sargento - dois anos na graduação.*

*-3º Sargento – seis anos na graduação.*

*(...)*

*3) estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”.*

*4) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.*

*5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.”*

Outrossim, o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), prevê a exigência de realização de **“Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM”** para a promoção à graduação de 1º Sargento, como se pode verificar do disposto em seu art. 14, item "4", *in verbis*:

*“Art. 14 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação peculiar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:*

*1) para todos os postos e graduações, exceto 3º Sgt e Cabo PM:*

*- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;*

*2) para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;*

*3) para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;*

*4) para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;*

*5) para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;*

*6) para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação”*

Portanto, ao que se infere das normas supratranscrita, para a graduação almejada pelo ora recorrente – 1º Sargento – necessário se faz a demonstração de que o requerente obedeça aos requisitos descritos no item 1 do art. 14, ou seja, *“tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar”* – especificadas no Decreto n.º 8.463/1980 –, além da conclusão do curso de aperfeiçoamento de sargentos.

Contudo, cumpre registrar que tais pressupostos são antes, essencialmente, pré-requisitos, uma vez que a promoção a posto de graduação superior, dentro da hierarquia das forças armadas, ocorre dentro de um sistema de concorrência entre os habilitados a disputar as vagas existentes. Nessas situações, o Comando-Geral da Polícia Militar lança edital, ofertando determinado número de vagas para a concorrência daqueles que possam se encontrar em conformidade com os requisitos exigidos para a promoção.

A propósito, a título didático, confira-se o aresto do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente contra suposto ato omissivo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que tem preterido a sua promoção ao posto de 2º sargento da Polícia Militar, apesar de preencher todos os requisitos para a promoção ex officio (fl. 2, e-STJ).*

*2. Caso em que não preenchido o requisito previsto no § 1º do art. 23 do Decreto 7.070/1977: permanência pelo prazo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na graduação de 3º sargento. Ademais, é obrigatória a obediência ao critério de antiguidade, porquanto o impetrante foi classificado fora do número de vagas disponíveis, na 228ª (ducentésima vigésima oitava) posição, num quantitativo de 169 (cento e sessenta e nove) vagas para o posto de 2º Sargento PM.*

*3. O recorrente não foi capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e comprovar a ofensa ao direito líquido e certo, pois não demonstrou que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação para a promoção ao posto de 2º sargento. Portanto, deve ser mantido o acórdão recorrido.*

*4. Recurso Ordinário não provido”.*

(STJ, RMS 54.454/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

Assim, para a existência do direito à promoção, haveria o demandante de ter demonstrado a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM; o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 8.463/80; bem como ter o aspirante concorrido em processo seletivo lançado pela Corporação, classificando-se dentro do número de vagas disponibilizado, observada a ordem de antiguidade.

Ou seja, não pode o Judiciário concluir pelo preenchimento dos requisitos para a etapa promocional, apenas mediante a fundamentação de que houve o cumprimento do requisito temporal, como pretende o promovente. Isso pelo simples motivo de que, para se ter direito à promoção, anteriormente deveria o demandante ter obtido aprovação em processo seletivo, para cuja inscrição sequer preenchia os correspondentes requisitos.

Em relação à existência de processo seletivo para promoção militar, confira-se a jurisprudência:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CABOS DA POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 134/2008 E PORTARIA Nº 33/2010. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VAGAS REMANESCENTES DESTINADAS À PROMOÇÃO POR MERECEMENTO.*

*I. Legalidade do Item 1.3, I, b, da Portaria nº 033/2010. Precedentes do STJ.*

*II. Nos termos do art. 8º da LC nº 134/2008, a promoção para 3º Sargento está condicionada ao prévio aproveitamento no Curso de Formação de Sargentos PM.*

*III. O dispositivo em evidência, ao mesmo tempo, fixa um percentual de vagas a serem preenchidas apenas por Cabos, exclusivamente pelo critério de antiguidade.*

*IV. A mencionada restrição, todavia, não alcança a hipótese de promoção por merecimento, pois, no Curso de Formação a que alude o mencionado art. 8º, 70% (setenta por cento) das vagas serão destinadas à seleção interna, podendo dele participar Cabos e Soldados, por expressa previsão legal. Inteligência do art. 12 da LC nº 134/2008.*

*V- A participação de Soldados em processo seletivo, realizado para a inclusão no Curso de Formação de Sargento (CFS PM/2010), não representa qualquer ofensa à legalidade ou à hierarquia militar; a qual, em essência, apenas determina a obediência do militar a uma cadeia de comando.*



*VI- A legislação de regência, portanto, informa a possibilidade de Soldados, via processo seletivo interno, integrarem Curso de Formação de Sargentos, prescindindo, para tanto, de anterior promoção ao posto de Cabo. VII. Apelação desprovida”.*

(TJPE; APL 0048331-40.2015.8.17.0001; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Americo Pereira de Lira; Julg. 12/09/2017; DJEPE 27/09/2017).

No mesmo sentido, conferindo legitimidade à previsão editalícia quanto ao número de vagas para a patente superior, confira-se o aresto desta Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS DA PARAÍBA. PREVISÃO DE 20 OPORTUNIDADES NO EDITAL RESPECTIVO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE 348 VAGAS PARA O POSTO DE 3º SARGENTO, POR FORÇA DA LEI ESTADUAL Nº 8.443/07. IRRELEVÂNCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O edital é ato normativo que disciplina as regras que nortearão o processo seletivo, denominado, portanto, de ‘a lei do concurso’. Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao instrumento editalício, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e lhe devem obediência. A definição, no instrumento convocatório, do número de vagas a serem preenchidas em processo seletivo interno desenvolvido no âmbito do Corpo de Bombeiros Militares da Paraíba insere-se na órbita do mérito administrativo, não sendo cabível a invasão do Poder Judiciário na esfera discricionária da administração, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. ‘Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguiram como suplentes na ordem de classificação do certame’ (STJ. AgRg no RMS 21362 / SP. Rel. Min. Vasco Della Giustina,*

*Desembargador Convocado do TJRS. J. Em10/04/2012).*

*'A fixação do número de vagas em edital e dos classificados à próxima fase de processo seletivo interno é matéria afeita à discricionariedade administrativa, não cabendo ao poder judiciário imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato'. (TJPB. AI nº 200.2011.036178-5/001. Rel. Juiz Conv. Tércio Chaves de Moura. J. em 24/01/2012).*

*"Apesar de a Lei Complementar nº 87/2008 estabelecer 2.071 (duas mil e setenta e uma) vagas para o cargo de 3º sargento, prevendo que esse número venha a ser progressivamente efetivado, não cabe ao judiciário fazer juízo de valor com relação ao mérito da decisão administrativa do poder executivo de dispor 60 (sessenta) vagas no curso de formação de sargentos' (TJPB. AI nº 001.2011.021712-0/001. Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. J. em 17/01/2012)*

*'Ressalte-se que o dever da Administração e, em consequência, o direito dos aprovados, não se estende a todas as vagas existentes, nem sequer aquelas surgidas posteriormente, mas apenas àquelas expressamente previstas no edital de concurso' (STF. RE nº 598.099/MS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 10/08/2011)''.*

*(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00362004320118152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 08-08-2017). (grifo nosso).*

Assim, a promoção da graduação militar, no caso em questão, não exige tão somente a espera pelo decurso do tempo na patente anterior, mas sim o êxito em processo seletivo para concorrência a determinadas vagas da patente superior lançadas pelo ente federado. A superveniência do decurso de tempo na graduação de 3º Sargento apenas conferiu o direito do promovente de participar das próximas promoções a Sargento, e não de já ser promovido a sargento, posto que exigível a aprovação em processo seletivo em número de vagas existentes na patente superior.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para afastar a preliminar de falta de interesse, cassando a sentença, e, aplicando o art. 1013, §3º, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda.

Por via de consequência, condeno o promovente ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

**É COMO VOTO.**

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**